



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600479-26.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RECORRENTE: #-SÃO MIGUEL FORTE, AVANÇANDO COM A REGIÃO

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

RECORRIDO: PEDRO RICARDO ALVES JATOBA, GERALDO JOSÉ AZEVEDO LESSA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL0008814, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL0012738, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL0014791

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPESAS EXCESSIVAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MERA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PERFIL PRIVADO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMAGENS DE DOMÍNIO PÚBLICO. VEICULAÇÕES COM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO

**ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E
FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/06/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos pela **coligação “SÃO MIGUEL FORTE, AVANÇANDO COM A REGIÃO”** em face do **Acórdão TRE/AL Id 8256163**, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela embargante e manteve a sentença que julgou improcedente a AIJE por ela ajuizada contra **Pedro Ricardo Alves Jatobá** e **Geraldo José Azevedo Lessa**, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de São Miguel dos Campos nas eleições 2020.

Em suas razões, a embargante alega que há vícios no acórdão embargado, uma vez que esta Corte teria se omitido ao não tratar do fato de que as postagens questionadas, constantes na rede social do investigado, confundem-se com as existentes na rede social oficial do município de São Miguel dos Campos.

Sustenta, ainda, a existência de contradição no julgamento deste Colegiado, na medida em que, não obstante a decisão afirmar a inexistência de provas, haveria farto acervo probatório apto a comprovar os ilícitos apontados na petição inicial.

Assim, requer o acolhimento dos embargos opostos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que sejam supridas as alegadas **omissões e contradições**, para, modificando o acórdão embargado, reconhecer a prática dos ilícitos eleitorais postos na inicial e julgar procedente a AIJE ajuizada.

Regularmente intimados, os embargados não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*Conforme relatado, a Representação foi proposta ao argumento de que: **a) Pedro Ricardo Alves Jatobá**, então prefeito de São Miguel dos Campos, teria praticado conduta vedada a agente público e abuso de poder político com o fim de se reeleger no pleito de 2020, uma vez que, na condição de candidato à reeleição, teria utilizado indevidamente da comunicação institucional daquele município em benefício de sua candidatura, violando, assim, o princípio da isonomia do processo eleitoral; **b) desde o início do ano de 2020, Pedro Ricardo Alves Jatobá** teria veiculado em suas redes sociais vários vídeos que supostamente teriam sido pagos com recursos públicos, objetivando enaltecer a sua imagem como gestor público; **d) o representado Pedro Ricardo Alves Jatobá** teria extrapolado o limite de gastos públicos com publicidade institucional se comparado com a média dos dois primeiros quadrimestres dos últimos 3 (três) anos, incorrendo na conduta vedada prevista no **art. 73, VII, da Lei 9.504/97**. Dessa forma, a coligação autora da demanda requereu a procedência da AIJE, para que os representados, ora recorridos, fossem condenados às sanções previstas no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, notadamente a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2020 e a cassação dos seus registros/diplomas, bem como as sanções decorrentes das condutas vedadas por eles praticadas.*

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pedidos por não vislumbrar a utilização exorbitante de recursos

*públicos aptos a ensejarem qualquer conduta abusiva. Além disso, Sua Excelência consignou que não se comprovou que as publicidades divulgadas na página pessoal do representado **Pedro Ricardo Alves Jatobá** foram custeadas com recursos públicos, pelo que não haveria de se falar em propaganda institucional.*

*A recorrente sustenta que os vídeos veiculados na página pessoal do recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá**, então prefeito, foram custeados com recursos públicos, tendo o candidato se utilizado da máquina pública em prol de sua candidatura. Alega que os dados informados pelo Secretário Municipal de Comunicação Social do Município de São Miguel dos Campos não se prestariam a comprovar o gasto efetivo com publicidade em anos anteriores.*

*Como se sabe, a propaganda institucional é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**.*

Sobre a matéria em discussão, são invocados, dentre outros, os seguintes dispositivos legais e constitucionais, que abordam a alegada prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral e de abuso de poder político:

Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, como se observa, a legislação de regência veda que se quebre a isonomia da disputa, com o escopo de proibir que os agentes públicos usem o aparato estatal para beneficiarem eleitoralmente a si ou a terceiros.

No que se refere à AIJE, sabe-se que, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na

LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar a potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder. Observe-se um precedente nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção.

2. No caso, não restou comprovado que o comparecimento de servidores à reunião ocorreu em horário de expediente, de forma coercitiva e em grande número, o que evidencia o abuso de poder político.

3. Recurso especial provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28588, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, Data 21/03/2016, p. 42).

*Sobre o abuso de poder, leciona **José Jairo Gomes** (Direito Eleitoral. 2016, p. 232, 233 e 239):*

Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (...) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral.

(...)

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é de tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

No que pertine à conduta vedada descrita na inicial, registro que o art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, define que o excesso de despesas com publicidade se verifica por meio da média de gastos dessa natureza efetuados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Além disso, o colendo TSE já definiu que o benefício decorrente da irregularidade em apreço é presumido de forma absoluta, bastando a mera ocorrência do ato proibido para atrair as sanções da lei. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade.

1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo.

2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21307, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJ, v. 1, Data 06/02/2004, p. 146).

Importante consignar que a Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual, para a fixação de multa além do mínimo legal e aplicação da sanção de inelegibilidade, é necessário o reconhecimento da gravidade da conduta praticada, de forma que se conclua tratar-se de uma ilicitude hábil para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito, hipótese em que restará configurado o abuso de poder. Veja-se um julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda 1. (...). 2. O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a

normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada. 3. (...). 5. A tese do agravante, de certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo. 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade. Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário.

(TSE, Recurso Ordinário nº 498992, Relatora Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE, t. 37, Data 22/02/2018, p. 121).

Cabe ressaltar que a razão de ser das regras contidas na Lei das Eleições é evitar o desequilíbrio na disputa eleitoral, contendo o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos, prestigiando-se, assim, o interesse público e o postulado constitucional da impessoalidade da administração. Assim, a norma busca impedir que a quantidade de material publicitário veiculada seja majorada no período que antecede a campanha eleitoral com o objetivo de enaltecer a imagem de quem quer que seja, principalmente do chefe do Executivo, caso esse seja candidato à reeleição, de forma que prevaleça a paridade de armas entre os candidatos.

*No que pertine às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:*

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da

LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

*Já em relação, especificamente, à conduta vedada ora analisada, descrita no **art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97**, ensina o renomado doutrinador (Direito Eleitoral. 2016, p. 764):*

De qualquer sorte, havendo excesso abusivo de despesas com publicidade institucional, exsurge a responsabilidade do agente político. Essa responsabilidade independe de que ele seja o ordenador da respectiva despesa ou o subscritor do contrato de publicidade. O benefício decorrente da irregularidade em apreço é presumido de forma absoluta. Isso porque “a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo” (TSE – REspe nº 21.307/GO – DJ v. 1, 6-2-2004, p. 146).

*Enfatizadas essas premissas, esclareço que, no meu entendimento, as provas carreadas aos autos não comprovam que os recorridos tenham cometido qualquer ilícito eleitoral. **Explico.***

*Analisando os autos, observa-se que a coligação investigante/recorrente argumenta que o investigado/recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá**, então prefeito do município de São Miguel dos Campos, teria realizado no primeiro semestre de 2020, ano eleitoral, despesas com publicidade num valor total de **R\$ 215.576,99**, excedendo em aproximadamente **578%** a média dos gastos dos primeiros semestres dos três últimos anos que antecederam o pleito de 2020 (**R\$ 40.038,66**).*

*Porém, os recorridos sustentam que os supostos gastos excessivos com a propaganda institucional no ano de 2020 decorreram da situação de anormalidade originada pela pandemia da COVID-19, bem como que não há provas do abuso de poder político alegado. Argumentam que do cálculo e da planilha apresentada pela parte investigante é possível extrair que esta utilizou apenas os gastos com publicidade institucional da Secretaria de Comunicação Social, Marketing e Eventos nos anos de 2017, 2018 e 2019, a fim de diminuir artificialmente a média de gastos com publicidade, destacando que, em verdade, os gastos com publicidade institucional em 2020 foram inferiores à média dos dois primeiros quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, que totalizaram **R\$ 393.472,43**.*

A respeito dos gastos com publicidade institucional realizados pelo recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá**, então prefeito do município de São Miguel dos Campos, ratifico a análise realizada pelo magistrado de primeiro grau, que consignou o seguinte em sua sentença:

'Em detida análise da certidão (nº 19656036) apresentada pelo Secretário Municipal de Comunicação Social, observo que constam os seguintes dados que pressuponho, a partir das alegações constantes na defesa, se tratar dos gastos com publicidade e propaganda no segundo quadrimestre de 2017 (R\$ 370.320,07), 2018 (R\$ 417.243,370), 2019 (R\$ 392.853,87) e 2020 (R\$ 336.248,64). Evidencia-se, pois, certa uniformidade de gastos públicos sob essa mesma rubrica.

Ainda analisando a dotação orçamentária e os valores despendidos pela Secretaria de Com. Social, Marketing e Eventos, observo, a partir dos balancetes referentes à agosto/2020, agosto/2019 e agosto/2018 o seguinte:

- 14290722 - dotação orçamentária de R\$ 1.663.200,86 e o saldo disponível em agosto/2020 é de R\$ 696.115,44;*
- 14290716 - dotação orçamentária de R\$ 1.881.560,00 e o saldo disponível em agosto/2019 é de R\$ 872.240,92.*
- 14290706 - dotação orçamentária de R\$ 4.514.831,00, e o saldo disponível em agosto/2018 é de R\$3.483.781,12.*

Resta evidente, pois, o absoluto respeito ao importe disponibilizado pela dotação orçamentária anual à Secretaria de Comunicação Social. A partir dos dados supracitados, portanto, não identifico qualquer conduta abusiva do Prefeito investigado a respeito da utilização da verba pública para os fins mencionados na acusação.

Outrossim, nos sequenciais 14292004 e 14289335 constam contratações de serviços para confecção de faixas, cujos objetos foram descritos nos documentos e todos possuem evidente objetivo informativo, e valor de contratação que não destoa entre si, conforme se observa abaixo:

- pela despesa empenhada corresp. a confecção de 06 faixas sobre divulgação da campanha nacional de vacinação contra poliomielite e a campanha nacional de multivacinação para atualização da caderneta de vacinação das crianças e adolescentes ate 15 anos de idade, no período de 05/10 a 30/10/2020. conf. pe 81/2019 de processo nº 0705-029/2019;*
- pela despesa empenhada corresp. a confecção 03 (três) faixas em policromia para a divulgação do duelos do grau, que será virtual e terá início no dia 01 de setembro de 2020, conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019. através da sec. municipal de esporte e lazer;*
- pela despesa empenhada corresp. a confecção de 05 (cinco) faixas de 6m e colocação inclusa, referente a divulgação da 'campanha de vacinação contra o sarampo' que aconteceu no*

- período de 03/ 08/2020 a 31/08/ 2020 neste município. conf. pe 81/2019 de processo nº 0705-029/2019;
- pela despesa empenhada corresp. a confecção com instalação inclusa de 06(seis) faixas em policromia, em tecido morim, medindo 0,70 cm de largura por 6m de comprimento, revitalização de 02 (duas) praças, iluminação led, quadra de futevoley e playground, entregue a comunidade do bairro edgar palmeira, no dia 30/07/2020, conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. a confecção de 08 (oito) faixas em policromia, corresp. a campanha agosto lilás, em alusão a prevenção à violência contra mulher. conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. a confecção de 08 (oito) faixas em policromia, em tecido morim medindo 0,70cm de largura por 6m de comprimento, para a entrega da revitalização do residencial novo são miguel, como calçamento de ruas, a implantação da iluminação de led e a construção de 02 praças e um campo de futebol, a ser entregue no dia 23/07/2020. conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. a confecção de 08 (oito) faixas em policromia, para a entrega do estacionamento do mercado público municipal, a ser entregue no dia 17/07/2020. conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. a confecção com instalação inclusa de 12 (doze) faixas em policromia, em tecido morim, medindo 0,70 cm de largura por 6m de comprimento, entrega de um monumento cultural representando a dançarina da taieira, localizado em frente ao banco do brasil no centro da cidade, a ser entregue dia 15/ 07/2020. conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019;
 - empenhada corresp. a confecção de 12 (doze) faixas em policromia, para a entrega do relógio na rotatória do comércio da cidade, a ser entregue no dia 15/07/2020 . conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. a confecção com instalação inclusa de 08 (oito) faixas em policromia, em tecido morim, medindo 0,70 cm de largura por 6m de comprimento, para a entrega da revitalização completa do coité de cima, com saneamento, iluminação em led, calçamento de ruas e um mirante para o lazer da comunidade, a ser entregue no dia 08/07/2020. conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. a confecção de faixas para a semana do meio ambiente, entre 01 a 05/06/2020, conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705--029/2019. através da sec, de agricultura e meio ambiente;
 - pela despesa empenhada corresp. a confecção de 04 (quatro) faixas em policromia, para a entrega da revitalização da rotatória

- da entrada da cidade, que será entregue no dia 20/05/2020, conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019;
- pela despesa empenhada referente a confecção com instalação inclusa de 05 (cinco) faixas correspondente a entrega da revitalização de ruas, recuperação das escadarias e iluminação de led no bairro de lourdes, das pracinhas do bairro diógenes celestino, que serão entregues nos dias 29/04 e 06/05/2020, de acordo com o pregão nº 81/2019 e processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. a confecção de 10 (dez) faixas com colocação inclusa, para a divulgação de informações e prevenções ao combate do covid 19, durante ao período da pandemia - conf. processo nº 0705-029/2019 e p. e 81/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. a confecção de 06 faixas, para divulgação da campanha de combate e prevenção ao covid-19 (utilidade pública), através da sec. de comunicação social, marketing e eventos. conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. a aquisição de confecção de 05 (cinco) faixas de 6m e colocação inclusa, com finalidade de proporcionar informações sobre a 'campanha de vacinação contra a influenza', que acontecerá no período de 23/03/2020 a 22/05/2020, conforme em anexos. conforme pregão eletrônico nº 81/2019, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. ao serviço de 04 (quatro) faixas confeccionadas em alusão a semana estadual da pessoa com deficiência. período de 21 a 28 de agosto de 2020. processo nº 0705-029/2019. pregão nº 81/2019;
 - pelos serviços a serem prestados de confecção e instalação de 10 (dez) faixas em policromia, tecido morim, para divulgação da campanha fique em casa. ata de registro de preços pe 81/2019-2, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. ao serviços de confecção e instalação de 03 (tres) faixas tecido morim, para identificação da escola desembargador, conforme ata de registro de preços pe 81/2019-2, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. ao serviços de confecção e instalação de 03 (três) faixas em policromia, tecido morim, para identificação das secretária da escola ineide noqueira, ata de registro de preços pe 81/2019-2, processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. ao serviço de confecção de 05 (cinco) faixas em morim de 6m, em alusão ao dia 15 de junho/2020 - dia mundial de conscientização da violência contra a pessoa idosa, promovida pelo creas. conforme pregão eletrônico nº 81/2019. processo nº 0705-029/2019;
 - pela despesa empenhada corresp. ao serviço de 03 (três) faixas confeccionadas em alusão ao dia 15 de junho, dia mundial do conscientização da violência contra à pessoa idosa, promovida pelo creas. pregão nº 81/2019. processo nº 0705-029/2019;

- pela despesa empenhada corresp. ao serviço de 05 (cinco) faixas confeccionadas em alusão a campanha do 12 de junho, dia mundial do combate ao trabalho infantil - campanha esta promovida pelo creas. pregão nº 81/2019. processo nº 0705-029/2019;
- pela despesa empenhada corresp. ao serviço de 05 (cinco) faixas confeccionadas em alusão a campanha do 12 de junho, dia mundial do combate ao trabalho infantil - campanha esta promovida pelo creas. pregão nº 81/2019. processo nº 0705-029/2019 protocolo: 0604008/2020;
- pela despesa empenhada corresp. ao serviço de confecção de 04 (quatro) faixas em morim de 6m, em alusão ao dia 18 de maio, dia do combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes pelo creas. pregão eletrônico nº 81/ 2019. processo nº 0705-029/2019;
- pela despesa empenhada corresp. ao serviço de confeccionadas de 04 (quatro) faixas em morim de 06m. em alusão a campanha do 18 de maio, dia de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes - campanha esta promovida pelo creas. protocolo: 0507003;
- pela despesa empenhada corresp. ao serviço de confecção de 7 faixas em morim de 6m, em alusão ao dia das mães - atividades promovida pelo creas. conforme pregão eletrônico nº 81/ 2019, processo nº 0705-029/2019;
- pela despesa empenhada corresp. ao serviços de confecção e instalação de 20 (vinte) faixas em policromia, tecido morim, medindo seis metros para divulgação da busca ativa escolar - 2020. ata de registro de preços pe 81/ 2019-2, processo nº 0705-029/2019;
- pela despesa empenhada corresp. ao serviço de confecção de 06 (seis) faixas, para a celebração do dia 08 de março, dia internacional da mulher - atividades promovidas pelo creas em alusão ao referido dia e mês de luta e valorização da causa feminina. pregão nº 81/ 2019. processo nº 0705-029/2019;
- pela despesa empenhada corresp. ao serviços de confecção e instalação de 16 (dezesesseis) faixas em policromia, tecido morim, medindo seis metros em homenagem ao dia da mulher a ser comemorado no dia 08 de março. ata de registro de preços pe 81/ 2019-2, processo nº 0705-029/2019;
- pela despesa empenhada corresp. a confecção de 17 (dezesete) faixas, destinada a entrega da pavimentação asfáltica, iluminação em led e sinalização luminosa da rua coronel José Antônio da Cruz em direção ao bairro de Fátima, que será realizada no dia 19/02/2020. conforme pregão eletrônico nº 81/ 2019, processo nº 0705-029/2019. protocolo nº 0212070/2020;
- pela despesa empenhada corresp. a aquisição de confecção com instalação inclusa de 14 faixas, destinadas as festividades pré-carnavalescas, com informações para os foliões e comerciantes. conforme pregão eletrônico nº 81/ 2019, processo nº

0705-029/2019;

- pela despesa empenhada corresp. ao serviços de confecção e instalação de 10 (dez) faixa para divulgação da jornada pedagógica, a ser realizada nos dias 04 e 05 de fevereiro de 2020, na escola municipal dr iramilton leite. pregão nº 81/ 2019-2. processo nº 0705-029/2019;

- pela despesa empenhada corresp. a confecção de faixas que serão colocadas para o evento: colônia de férias do esporte e o dia do esporte seguro e incluso para o projeto novo horizonte, no dia 30 de janeiro de 2020. conforme pregão eletrônico nº 81/ 2019, processo nº 0705-029/2019. através da sec. municipal da infância, juventude e da promoção da paz-seijpaz;

- pela despesa empenhada corresp. ao serviço de confecção e instalação de 10 (dez) faixas inauguração do laboratório municipal de aprendizagem José Nogueira Mendes e quadra poliesportiva professor Gilvan Gonçalves Filho, a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2020. pregão nº 81/2019-2. processo nº 0705- 029/2019;

- pela despesa empenhada corresp. ao serviço de confecção e instalação de 06 (seis) faixas para divulgação da inauguração do laboratório de aprendizagem novo horizonte, a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2020. pregão nº 81/2019-2. processo nº 0705- 029/2019;

- pela despesa empenhada corresp. a aquisição de confecção com instalação inclusa de 09 faixas, destinadas a solenidade de revitalização do bairro paraíso e construção de arenas de futevôlei, que será realizada no dia 22/01/2020. conforme desempenho dsitemdespesa pregão eletrônico nº 81/ 2019, processo nº 0705-029/2019;

- pela despesa empenhada corresp. ao serviço de confecção e instalação de 10 (dez) faixas para divulgação das reformas das escolas: Maria Rosa (3 faixas) e Linaura Lima da Silva (7 faixas). pregão nº 81/ 2019-2. processo nº 0705-029/2019 pela despesa empenhada corresp. a aquisição de confecção com instalação inclusa de 08 faixas, destinadas a inauguração da pavimentação asfáltica de diversas ruas urbanas de São Miguel dos Campos, que será realizada no dia 14/01/2020, na praça da matriz, neste município. Conforme pregão eletrônico nº 81/ 2019, processo nº 0705-029/2019.'

*Destaque-se que a recorrente sustenta que a informação fornecida pelo então Secretário Municipal de Comunicação Social de São Miguel dos Campos não seria suficiente para comprovar o total de gastos com publicidade institucional realizado pelo município. Contudo, a investigante não acostou aos autos as provas de tal alegação, sequer requereu a produção de tais provas durante a instrução processual, pelo que entendo que a recorrente não cumpriu com o seu ônus, nos termos do **art. 373, do Código de Processo Civil**.*

Da mera leitura dos excertos acima transcritos, constata-se que as informações fornecidas pelo secretário acima referido dão conta de que os dados utilizados pela recorrente não teriam contemplado todos os gastos com publicidade institucional realizados pelo município, o que ratifica a tese defendida pelos recorridos.

*De mais a mais, segundo a própria recorrente, os vídeos questionados foram postados exclusivamente no perfil pessoal do recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá** contido na rede social **INSTAGRAM**. Porém, a investigante não comprovou que tais vídeos teriam sido produzidos pelo município, com a utilização de seus recursos humanos e patrimoniais públicos, pelo que não há como conferir o caráter oficial pretendido à publicidade questionada, tratando-se apenas de postagens de caráter promocional, realizadas pelo recorrido, então candidato à reeleição, em sua conta privada no **INSTAGRAM**, razão pela qual penso que a investigante sequer comprovou que, de fato, a hipótese retrata a configuração de propaganda ou publicidade institucional.*

*Veja-se que nos vídeos questionados o recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá** destaca os programas sociais implantados na sua gestão. Contudo, tal fato, por si só, não viola a legislação eleitoral, salvo se tivesse ocorrido a utilização de recursos públicos para a promoção da sua candidatura, o que não ficou comprovado nos autos.*

Ressalte-se, ainda, que em nenhum dos vídeos questionados há pedido de voto, denotando mera promoção pessoal feita pelo então chefe do Poder Executivo local, que, em final de mandato, resolveu fazer uma espécie de prestação de constas de algumas obras e serviços públicos realizados naquele município. Além disso, como já esclarecido, todas as postagens estão alojadas em perfil privado na citada rede social.

Importante registrar que, quanto à possibilidade de uso de imagens de domínio público ou de obras públicas, o colendo TSE tem entendido que esse proceder não configura nenhuma irregularidade. Observe-se:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol

de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

(...).

(TSE - Representação nº 326725 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 29/03/2012 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJE de 21/05/2012, p. 98).

Aliás, a Corte Superior Eleitoral, em recente julgado, ressaltou a legalidade dos atos praticados por gestor público, permitindo a eles manifestarem-se em período eleitoral e exibirem imagens de caráter público, desde que não seja utilizada indevidamente a máquina pública. Segue a ementa do aresto:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens

impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

(...)

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE- RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615 - CONCEIÇÃO DA BARRA – ES - Acórdão de 26/03/2020 - Relator Min. Luís Roberto Barroso – Publicação: DJE, t. 74, Data 17/04/2020).

*Devo registrar, por oportuno, que, no meu entender, as postagens questionadas contêm meros elogios à própria gestão do recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá**, tratando-se, ao que tudo indica, de material distinto da publicidade institucional do município de São Miguel dos Campos. Afinal, não há prova de que tenham sido recrutados servidores públicos para esse trabalho propagandístico; não se demonstrou o uso de recursos públicos ou patrimoniais da Prefeitura de São Miguel dos Campos na conduta sob julgamento; muito menos demonstrou-se o uso da publicidade oficial das redes oficiais da Prefeitura na espécie, ou seja, não existe indicação do uso inadequado das estruturas e serviços oficiais do Poder Público em prol de candidatura.*

Apesar dos esforços empreendidos pela recorrente, penso que ela não se desincumbiu do ônus de provar os abusos alegados, motivo pelo qual, diante da fragilidade do acervo probatório, não há como punir os recorridos, que sequer foram eleitos no pleito de 2020.

Como dito, a configuração do abuso de poder político descrito na inicial e a consequente aplicação da sanção de inelegibilidade e eventual cassação de registro/diploma somente seria possível com a demonstração de que o gestor público teria usado a propaganda institucional em benefício da sua candidatura. Entretanto, não foi o que se verificou no presente caso, pois não há nos autos registro de que houve desvirtuamento da publicidade institucional com o intuito de influir na campanha eleitoral de 2020 em benefício de qualquer candidatura.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 4776313), 'as alegações da Recorrente estão lastreadas em mera presunção, inexistindo prova nos autos a subsidiar a condenação dos Recorridos por abuso de poder político, o que, diante da severidade das sanções impostas, exige material probatório robusto e coerente.'

*Nesse contexto, entendo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, e/ou no **art. 73, da Lei nº 9.504/97**.*

*Ante o exposto, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.*

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos tenham cometido qualquer ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**, e/ou no **art. 73, da Lei nº 9.504/97**.

Apesar de alegar que há omissão no julgado, observa-se que foi a própria embargante que afirmou que os vídeos questionados foram postados **exclusivamente** no perfil pessoal do recorrido **Pedro Ricardo Alves Jatobá** contido na rede social **INSTAGRAM**. Ademais, conforme destacado na decisão embargada, a investigante não comprovou que tais vídeos teriam sido produzidos pelo município, com a utilização de seus recursos humanos e patrimoniais públicos, pelo que não há como conferir o caráter oficial pretendido à publicidade questionada, tratando-se apenas de postagens de caráter promocional, realizadas pelo recorrido, então candidato à reeleição, em sua conta privada no **INSTAGRAM**, não havendo que se falar em na configuração de propaganda ou publicidade institucional.

No que se refere a alegada contradição, não merece maiores discussões. Afinal, não há contradição entre os elementos que compõem a estrutura da decisão embargada, mas sim entre a solução alcançada por este Tribunal e a solução que almejava a embargante.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 8451663), "*não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. No Acórdão há a devida análise da causa de pedir atrelada às provas constantes dos autos, as quais, para o Tribunal, de maneira coerente, não seriam suficientes para a procedência da*

AIJE, da maneira como foi proposta. Não há contradição no decisum."

Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação da embargante.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo

Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
09/06/2021 18:37:50
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8582713



2106091837499360000008391992

IMPRIMIR GERAR PDF